



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002931-49.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATEUS VÍTOR CAVALCANTI MARANHÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002931-49.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 19ª Vara Criminal Central
Apelante: Mateus Vitor Cavalcanti Maranhão
Apelado: Ministério Público
Voto nº 29536

***APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO
MAJORADO – ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS –
IMPOSSIBILIDADE*** – No crime de roubo, o depoimento da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de prova, dentre os quais, os depoimentos dos policiais, em Juízo, e a apreensão de parte da res furtiva em poder do acusado, possui grande relevância para embasar decreto condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma razão para eles incriminarem falsamente o réu. ***Recurso não provido.***

Vistos.

Mateus Vitor Cavalcanti Maranhão interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 03.02.2025, proferida pela MMª Juíza de Direito da 19ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que o condenou à pena de 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 502/509).

Em suas razões, a Defesa requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da sentença e do processo, por ausência de fundamentação da r. sentença condenatória. No mérito, pugnou pela absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 511/521).

O Ministério Público, em suas contrarrazões,

reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do apelo (fls. 528/542).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento dos apelos (fls. 561/569).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a preliminar do recurso da Defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O ora apelante e o corréu Nathan Luiz Lima Bonetti foram denunciados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e III, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 16.04.2024, por volta de 09h20, na Rua Balsa, nº 420, na cidade e Comarca da Capital, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes, com, pelo menos, mais seis indivíduos não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, 2.644 maços de cigarros de marcas diversas, pertencentes à empresa Souza Cruz, bem como um aparelho de telefone celular, pertencente à vítima protegida (Prov. 32/00), que estava em serviço de transporte de valores, fato conhecido pelos agentes (fls. 175/177).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o ora apelante como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal (fls. 502/509).

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o

conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MM^a Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 66/70), dos autos de exibição e apreensão (fls. 22 e 23), do auto de reconhecimento de pessoa (fls. 24), dos laudos periciais (fls. 272/275 e 276/278), das mídias cujo *link* de acesso foi disponibilizado às fls. 304, bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o ora apelante negou os fatos, alegando, em síntese, que não conhece o corréu Nathan e que estava passando na rua, no trajeto de retorno até a sua residência, quando os policiais o abordaram e o conduziram para o interior da casa onde estava a carga roubada (fls. 510 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a Vítima Protegida (Prov. 32/00) esclareceu que foi abordada pelo corréu Nathan quando deixava a loja de conveniência de um posto de gasolina. Narrou que, ao entrar no veículo, o acusado Nathan ingressou junto e já o questionou se possuía filhos e se gostaria de voltar a ver seu filho pequeno, abrindo uma pequena bolsa onde havia uma arma de fogo. Informou que o carro que conduzia é inteiramente monitorado por câmeras e que, a partir do momento que alguém entra no veículo além do motorista, uma empresa de vigilância passa a acompanhar o deslocamento. Sustentou que o corréu Nathan exigiu que seguisse uma van, da marca Citroen, tendo observado que algumas motocicletas também acompanhavam o deslocamento deste veículo. Asseverou que

seguir até uma rua deserta atrás da “Marginal”, onde os agentes desceram da van e das motocicletas, estes últimos utilizando capacetes, e realizaram o transbordo da carga para a referida van. Aduziu que os agentes estavam agressivos e tentaram arrombar a porta do baú, já que não conseguiu destravá-la, mesmo inserindo a senha, cabendo à empresa de vigilância efetuar tal desbloqueio. Acrescentou que permaneceu no veículo durante toda a ação e, por isso, não conseguiu visualizar os indivíduos que estavam na parte externa por ter a visão prejudicada pelo baú do veículo e pelas grades de proteção que há nas janelas, mas visualizou o corréu Nathan, posto que este ingressou na cabine do veículo. Asseverou que trabalha com dois celulares, um pessoal e outro fornecido pela empresa, sendo que seu aparelho celular também foi subtraído e, posteriormente, descartado na Avenida Freguesia do Ó, onde conseguiu recuperar o bem após utilizar a ferramenta de rastreamento do aparelho. Afirmou que foi liberado após encerrado o transbordo da carga, sendo que tal ação durou cerca de 10 ou 15 minutos e envolveu 07 ou 08 agentes, utilizando-se de uma van e duas ou três motocicletas. Por fim, disse que o roubo ocorreu pela manhã e, no período da tarde, foi chamado à Delegacia para fazer o reconhecimento do corréu Nathan, que foi preso com parte da carga subtraída. Cabe ressaltar que a vítima protegida reconheceu o acusado Nathan, na Delegacia e em Juízo, com segurança (fls. 288/297 e 510 – gravações audiovisuais).

Ademais, a palavra da vítima encontrou amparo no depoimento da testemunha Claudio Domingos Nunes da Silva, policial civil, que esclareceu que recebeu uma informação sobre roubo de carga, com indicação do local onde teriam sido armazenadas as caixas de cigarros subtraídas. Asseverou que foi até o local indicado e a

mãe do corréu Nathan, a testemunha Girlaine, atendeu os agentes, tendo franqueado o acesso ao imóvel e informado que o corréu Nathan estava acompanhando de um amigo com caixas de cigarros. Afirmou que, ao encontrar o acusado Nathan, visualizou ele e o ora apelante contando as caixas. Segundo Claudio, ao serem questionados, os corréus disseram que estavam guardando as caixas para um terceiro indivíduo, cujo nome não quiseram informar. Acrescentou que o ora apelante alegou, também, que estava apenas ajudando o corréu Nathan a fazer a separação da carga roubada (fls. 288/297 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Armando Aparecido Margutti Junior, também policial civil, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o recebimento de denúncia sobre um roubo de carga e sobre a possível localização da mercadoria subtraída; a autorização da testemunha Girlaine para ingressarem no imóvel; a visualização dos corréus separando as caixas de cigarros subtraídas; a alegação dos acusados de que guardavam as caixas para um terceiro indivíduo, cujo nome não quiseram informar. Acrescentou que teve contato com a vítima na Delegacia, que relatou como se deu o roubo, mencionando a abordagem na saída de um posto de gasolina, sua condução até um outro local onde foi feito o transbordo da carga para um outro veículo e a sua liberação após tal ação (fls. 288/297 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos

autos.

Nesse sentido: “*PROVA - testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V. U).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Já a testemunha Girlaine Lima de Jesus, arrolada pelo Juízo, mãe do corréu Nathan, afirmou que não estava na residência quando o acusado Nathan chegou com a carga roubada, posto que havia saído pela manhã para resolver questões relacionadas a um benefício assistencial que estava bloqueado. Aduziu que, ao retornar para casa, a fim de pegar um documento, não conseguiu ingressar de pronto no imóvel, tendo sido ajudada por uma vizinha, que destrancou o portão. Segundo Girlaine, ao entrar no imóvel, alguns policiais a chamaram no portão e afirmaram que estava “*apitando uma carga na casa da senhora*” (sic), o que negou e liberou os agentes a ingressarem

na residência. Sustentou que conhecia o ora apelante “*de vista*” (sic), uma vez que ele ia até o portão de sua casa chamar o seu filho, o corréu Nathan. Por fim, disse que conversou com Nathan na Delegacia e este lhe disse que devia dinheiro ao ora apelante Mateus e que guardar a carga roubada seria a única forma de pagar tal dívida (fls. 288/297 – gravação audiovisual).

Cabe destacar ainda que os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, nada existe nos autos a indicar que a vítima e as testemunhas estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Por sua vez, o corréu condenado, Nathan Luiz Lima Bonetti, disse que não participou do roubo, apenas fez a descarga da mercadoria subtraída que estava em uma van branca, pois devia dinheiro ao ora apelante Mateus e esta seria a forma e quitar tal dívida. Acrescentou que o acusado Mateus chegou na residência por volta de 09h da manhã e era o ora apelante que conhecia o indivíduo para quem estava armazenando a carga subtraída. Por fim, disse que os policiais o detiveram, bem como a sua mãe, dentro da residência, ao passo que o acusado Mateus foi detido do lado de fora do imóvel pois tentou correr ao notar os agentes (fls. 288/297 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar que a versão do ora apelante Mateus, no sentido de que passava na rua quando foi abordado e conduzido para interior do imóvel onde estavam as caixas de cigarro subtraídas, bem como que desconhecia o corréu Nathan ou sua mãe, a testemunha Girlaine, restou isolada do conjunto probatório, uma vez

que, além de ter sido contraditória com a versão do réu Nathan, o qual afirmou que conhecia o ora apelante, para quem devia dinheiro, sendo esta a suposta motivação para ter armazenado as caixas subtraídas, bem como que era o acusado Mateus que sabia para quem guardaria a tal mercadoria; tal versão também foi desmentida pela testemunha Girlaine, que confirmou conhecer o ora apelante Mateus, haja vista que este ia até sua residência chamar seu filho, o acusado Nathan. E as testemunhas Claudio e Armando foram uníssonas ao afirmarem que Mateus foi encontrado dentro da residência de Girlaine e de Nathan, separando as caixas de cigarros roubadas anteriormente. Ademais, ambos os acusados sequer souberam informar quem seria o suposto indivíduo para quem armazenariam a *res furtiva*, tudo a indicar não ser a versão do ora apelante verídica.

Assim, em suma, verifica-se que não se incumbiu o réu Mateus de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS*”. ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. *Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas.* 2. *Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito.* 3. *Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do “habeas corpus”. “Habeas corpus” indeferido.*” (STF - HC 72417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 22/08/1995, DJ de 22-09-1995 - **grifei**).

Da mesma forma, irrelevante que a vítima não tenha reconhecido o réu Mateus. É certo que a palavra da vítima, nos

crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, tem papel preponderante, assumindo especial relevância no deslinde da causa, mas, por outro lado, não é imprescindível, quando nos autos há outros elementos de convicção a demonstrar a ocorrência do delito e sua autoria.

Ressalte-se que, como exposto, o acusado Mateus não foi o agente que abordou a vítima, mas sim o acusado Nathan, bem como, conforme salientado pela Vítima Protegida (Prov. 32/00), os comparsas de Nathan chegaram até o local pela traseira do veículo, com alguns deles utilizando capacetes, o que impediu a visualização destes comparsas pelo ofendido, cuja visão estava obstruída, ainda, pelo baú do veículo e pelas grades de proteção que havia nas janelas, o que explica o fato de a vítima não ter reconhecido Mateus como sendo um dos autores do crime.

E mais, o ora apelante foi detido, pouco tempo após o roubo, enquanto separava as caixas de cigarros anteriormente subtraídas na companhia do corréu Nathan, a quem a Vítima Protegida (Prov. 32/00) reconheceu, com segurança, como sendo o indivíduo que o abordou na saída de um posto de gasolina e o direcionou para a via em que seus comparsas realizaram o transbordo das caixas de cigarro.

Assim, quanto aos bens encontrados em poder do acusado, destaca-se:

"A apreensão do produto do roubo em poder do acusado assume significativa eficácia probatória no sentido de legitimidade da acusação, já que, até prova em contrário, gera presunção de responsabilidade criminal. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (TACRIM-SP - AP. - 11ª C. - Rel. Xavier de Aquino - j. 04.11.96 - RJDTACRIM 33/218).

“Agente encontrado na posse da res furtiva, sem explicação razoável para o fato, autoriza presunção de responsabilidade somente afastável mediante produção de prova consistente” (RT714/458).

Verifica-se, portanto, que o réu, agindo com unidade de desígnios com o corréu Nathan e, pelo menos, outros seis indivíduos, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, 2.644 maços de cigarros de marcas diversas, pertencentes à empresa-vítima Souza Cruz, bem como um aparelho de telefone celular, pertencente à Vítima Protegida (Prov. 32/00), sendo detido, pouco depois, em poder de parte da *res furtiva*.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria do delito, correta a solução condenatória, sendo impossível o acolhimento da tese absolutória.

As qualificadoras do concurso de agentes e da restrição da liberdade da Vítima Protegida (Prov. 32/00) também foram sobejadamente demonstradas pela prova oral, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Quanto à pena privativa de liberdade, a sentença não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, ela foi fixada em 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, não tendo havido irresignação das partes a esse respeito.

Já com relação à pena pecuniária, observo que, por equívoco, deixou de constar do dispositivo da r. sentença o montante da pena pecuniária aplicada, o que, apesar de configurar erro material, não pode ser alterado em face da impossibilidade de *“reformatio in*

pejus”, ante a ausência de impugnação do Ministério Público.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o crime praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça à vítima, exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição de liberdade da vítima, por período considerável, após ter sido abordada no estacionamento de um posto de gasolina, durante o dia, o que gera grande insegurança social e, muitas vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor do réu.

A propósito: *“Roubo majorado Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente Possibilidade Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

Ademais, regime diverso não guardaria lógica com a regra geral prevista no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator